

# Aspectos do Contrato de *Factoring* na Jurisprudência do STJ

Fábio Costa Soares <sup>1</sup>

## 1-Introdução

Trata-se de breve estudo sobre o contrato de *factoring*, ou fomento mercantil, com exame sobre alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre matéria específica e ainda carente de regulamentação sistemática pelo Congresso Nacional.

Apesar de figurarem como partes pessoas que se enquadrem na definição de fornecedor do CDC (artigo 3o), o contrato contém objeto restrito aos interesses do faturizado e do faturizador, mas dele também decorrem direitos e obrigações entre o faturizador e a parte que contratou anteriormente com o faturizado.

O exame da questão poderá revelar o grau de importância do contrato de fomento mercantil na sociedade de consumo.

## 2 - Contrato de *Factoring*

O Contrato de *factoring* é relativamente recente na prática comercial e não está disciplinado no Código Civil. A liberdade contratual consagrada nos Códigos advindos após a Revolução Francesa do final do século XVIII possibilitou a formação de contratos destinados a reger relações ainda não previstas de forma específica, desde que observados os pressupostos clássicos de validade do negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei). A doutrina vem construindo o conceito do

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Cabo Frio.

contrato de *factoring* com base na observância do objeto das relações contratuais travadas entre as pessoas que ocupam os polos da relação jurídica. Conforme definido por FRAN MARTINS, *contrato de factoring* é “aquele em que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, mediante o pagamento de uma remuneração”.<sup>2</sup> ARNALDO RIZZARDO leciona que pelo contrato de *factoring* “um comerciante ou industrial denominado ‘faturizado’, cede a outro, que é o faturizador ou ‘factor’, no todo ou em parte, créditos originados de vendas mercantis”.<sup>3</sup>

Os conceitos apresentados pelos eminentes doutrinadores revelam a percepção de apenas parte das atividades desenvolvidas pelas empresas de *factoring*. Portanto, são conceitos restritos, haja vista que não contemplam todas as atividades que podem ser objeto do contrato de fomento mercantil, ou *factoring*.

Na doutrina, LUIZ LEMOS LEITE se dedicou ao profundo estudo do tema, asseverando:

*“Factoring não é operação financeira. Não é empréstimo. Não é desconto. Muito menos compra de faturamento. Factoring é Factoring. Mesmo porque é pacífico e consagrado nesse Banco Central e na jurisprudência dos nossos tribunais que somente com a conjunção dos três pressupostos do caput do artigo 17 da Lei no 4.595/64 – coleta, intermediação e aplicação – se caracteriza atividade financeira. Já o factoring compreende uma relação complexa, de múltiplas funções. Só se opera o factoring se ocorrer a combinação de funções e serviços executados de forma contínua, que pode ter por consequência a compra de bens ou serviços produzidos por uma empresa comercial ou industrial, representados pelos direitos creditórios decorrentes das suas vendas mercantis a prazo. Esse encadeamento é essencial.”*<sup>4</sup>

---

2 MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 14a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 469.

---

3 RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 2a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 1010.

---

4 LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 6a Ed. São Paulo: ATLAS S.A., 1999, p. 53.

*Factoring*, segundo o mesmo Professor, é a execução contínua de prestação dos serviços de a) alavancagem mercadológica (busca de novos clientes produtos e mercado), ou b) avaliação de riscos, ou c) seleção de compradores sacados, ou d) acompanhamento de contas a receber e a pagar<sup>5</sup>, conjugados aqueles serviços com a compra pro soluto de créditos (direitos) resultantes das vendas mercantis realizadas a prazo pela empresa cliente.<sup>6</sup>

Assim, o *factoring* configura atividade complexa e consiste na prestação cumulativa e contínua de serviços variados. O artigo 28, parágrafo 1o, c.4 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 conceituou *factoring* e foi posteriormente revogado pelo artigo 15, parágrafo 1o, III, d da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que assim define o *factoring*:

*“prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)”*.

Apesar da conceituação daquela atividade no texto da Lei 9.249/95, ainda inexiste no direito brasileiro lei específica sobre o contrato de *factoring*. Entretanto, está em tramitação no Congresso Nacional o PLC 13/2007, que disciplina o contrato de fomento empresarial e as sociedades de fomento empresarial. O artigo 2o do referido Projeto conceitua o contrato de *factoring*:

Art. 2º Contrato de fomento empresarial é aquele pelo qual uma parte transmite à outra, total ou parcialmente, a título oneroso, créditos decorrentes de suas atividades empresariais. Parágrafo único. O contrato de fomento empresarial poderá

---

5 Idem, *op.cit.*, p. 56.

---

6 Idem, *op.cit.*, p. 56.

prever, ainda, a prestação de serviços relacionados à atividade empresarial, tais como:

- I – assessoria sobre o processo produtivo ou mercadológico;
- II – avaliação e seleção de clientes ou fornecedores;
- III – análise e gestão de créditos;
- IV – acompanhamento de contas a pagar e a receber.

Portanto, o contrato de *factoring* é atípico e composto por diversas atividades praticadas de forma contínua, que não se restringem à simples atividade de transferência de crédito e direitos, figurando como partes a empresa faturizadora (cessionária) e a pessoa faturizada (cedente). A transferência do crédito, ou do direito, em regra se opera *pro soluto* e excepcionalmente terá caráter *pro solvendo*, quando, por exemplo, a inadimplência do devedor resultar de fato imputável ao faturizado.

### **3. Aspectos do Contrato de *Factoring* na Jurisprudência do STJ**

#### **3.1- Relação entre faturizador e devedor**

A atividade de *factoring*, embora não se esgote na transferência de crédito, nela encontra vasta aplicação. Assim, assume relevo a questão atinente à legislação aplicável à relação entre o devedor e o faturizador.

A empresa de *factoring* é prestadora de serviço, à luz do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei no 8.078/90 (CDC), haja vista que desempenha atividade mediante remuneração. A referida norma conceitua serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, abrangendo não apenas as atividades objeto de contratos típicos, mas também aquelas decorrentes de contratos atípicos. O devedor também pode ser tratado como consumidor, por força das normas dos artigos 2º caput, 17 e 29 do CDC. Neste sentido, já decidiu o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

REsp 329935 / MG RECURSO ESPECIAL - 2001/0070904-1  
Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-

REITO (1108)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 26/08/2002

Data da Publicação/Fonte DJ 25/11/2002 p. 229 RSTJ vol. 167 p. 396

Ementa

Código de Defesa do Consumidor: artigos 3º, § 2º, e 6º, V. *Factoring*. Contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem. Reajustamento pela variação cambial. Precedente da Corte.

**1. O contrato de financiamento entre a empresa faturizadora e a adquirente do bem, distinto do contrato de factoring, está alcançado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.**

2. A brusca variação da cotação do dólar, na oportunidade de que cuida o presente feito, configura fato superveniente forte o suficiente para provocar a incidência do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, configurada a onerosidade excessiva.

3. Recurso especial não conhecido (GRIFEI).

Neste sentido, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações entre a empresa de *factoring* (faturizador) e o devedor.

### 3.2 - Defesa do devedor

A transferência do crédito, ou de direito, pelo faturizado ao faturizador, algumas vezes corporificado em título de crédito, suscita algum debate sobre a amplitude da defesa do devedor na hipótese de cobrança feita pela empresa de *factoring*, ou de protesto do título de crédito. A questão assume revelo maior na hipótese de direitos transferidos e decorrentes de títulos de crédito em razão da autonomia que, em princípio, restringe a defesa do devedor pela desvinculação entre o débito e a *causa debendi*.

Entretanto, mesmo em se tratando de dívida corporificada em título de crédito, em algumas hipóteses é possível ao devedor opor exceções que guardem relação direta com a causa da emissão do título de crédito negociado. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já examinou estas questões e afastou a obrigação de o devedor pagar ao faturizador nos seguintes casos:

REsp 612423 / DF RECURSO ESPECIAL 2003/0212425-9

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador **T3 - TERCEIRA TURMA**

Data do Julgamento 01/06/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 26/06/2006 p. 132

Ementa

Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de *factoring*. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais.

- A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única conseqüência a ampliação do prazo de apresentação.

- Da autonomia e da independência emana a regra de que o cheque não se vincula ao negócio jurídico que lhe deu origem, pois o possuidor de boa-fé não pode ser restringido em virtude das relações entre anteriores possuidores e o emitente.

- Comprovada, todavia, a ciência, pelo terceiro adquirente, sobre a mácula no negócio jurídico que deu origem à emissão do cheque, as exceções pessoais do devedor passam a ser oponíveis ao portador, ainda que se trate de empresa de *factoring*.

- Nessa hipótese, os prejuízos decorrentes da impossibilidade de cobrança do crédito, pela faturizadora, do emitente do cheque, devem ser discutidos em ação própria, a ser proposta em face do faturizado.

Recurso especial não conhecido.

REsp 151322 / RS RECURSO ESPECIAL 1997/0072797-1

Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Órgão Julgador **T3 - TERCEIRA TURMA**

Data do Julgamento 05/09/2002

Data da Publicação/Fonte DJ 02/12/2002 p. 303 RNDJ vol. 38 p. 112

Ementa

CIVIL. DANO MORAL. O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral. FACTORING.

A nota promissória emitida em garantia do pagamento do preço de imóvel em construção autoriza o emitente a opor exceções de natureza pessoal (v.g., atraso na entrega da obra) contra o respectivo portador, se é empresa de factoring.

REsp 434433 / MG RECURSO ESPECIAL 2002/0013565-3

Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador **T4 - QUARTA TURMA**

Data do Julgamento 25/03/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 378 RDDP vol. 6 p. 225

Ementa

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS, QUE O PERMITEM. LEI N. 7.357/85. EXEGESE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CPC, ART. 20, § 4º.

I. A autonomia do cheque não é absoluta, permitida, em certas circunstâncias especiais, como a prática de ilícito pelo vendedor de mercadoria não entregue, após fraude notória na praça, a investigação da causa subjacente e o esvaziamento do título pré-datado em poder de empresa de “factoring”, que o

recebeu por endosso.

II. Honorários advocatícios já fixados em valor módico, não cabendo ainda maior redução.

III. Recurso especial não conhecido.

REsp 469051 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0123959-4

Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)

Órgão Julgador **T4 - QUARTA TURMA**

Data do Julgamento 20/03/2003

Data da Publicação/Fonte DJ 12/05/2003 p. 308 LEXSTJ  
vol. 167 p. 85 RSTJ vol. 184 p. 376

Ementa

**AÇÃO MONITÓRIA.** Duplicata de prestação de serviços. Aceite (falta). Protesto. Prova da dívida. Factoring.

- O protesto não impugnado de duplicata sem aceite permite a propositura do procedimento monitorio, mas tal fato só por si não é suficiente para a procedência da ação.

- Negada a relação causal pela demandada, sem a prova da efetiva prestação dos serviços, impunha-se reconhecer a irregularidade na emissão da duplicata e a improcedência da ação.

- Se não fosse assim, toda falsa duplicata levada a protesto sem impugnação seria suporte suficiente para a procedência da ação monitoria. No entanto, o devedor que se omite diante do protesto pode defender-se na ação de cobrança, e esta somente pode ser acolhida se demonstrada adequadamente a existência da dívida.

- A devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título.

Recurso conhecido e provido.

Infere-se pelos julgados do STJ a tendência da jurisprudência em reconhecer a possibilidade de o devedor oferecer exceção de natureza pessoal e ligada à origem da dívida quando o terceiro adquirente do título

(faturizador) tiver ciência de alguma mácula no negócio jurídico que lhe deu origem, ou quando ocorrer descumprimento contratual do faturizado revelada pela ausência de entrega da mercadoria, ou de prestação do serviço. A estas hipóteses pode ser acrescentada a fraude na emissão do título, que deve ser equiparada à ausência de prestação do serviço. Nestes casos, a ausência de recebimento do crédito pela empresa faturizadora decorre do risco inerente à sua atividade empresarial.

### 3.3 - Direito de regresso do faturizador

A ausência de pagamento do título pelo devedor poderá ensejar, em algumas hipóteses, o reconhecimento do direito de regresso contra a empresa faturizada, para assegurar o seu recebimento pela empresa de *factoring*. Em regra, o faturizado responde apenas pela existência do crédito, operando-se a sua cessão *pro soluto*, mas em alguns casos a cessão assumirá o caráter *pro solvendo*.

A Jurisprudência do Egrégio STJ apresenta divergência sobre a questão, como se infere pelos julgados colacionados abaixo. Assim, no sentido da impossibilidade de exercício do direito de regresso:

Processo AgRg no Ag 1115325 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0230462-3  
Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)  
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA  
Data do Julgamento 01/09/2011  
Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2011

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. NULIDADE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. ENDOSSO. SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVI-

DO.

1. “A devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título.” (REsp 469051/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 12/05/2003 p. 308, LEXSTJ vol. 167 p. 85, RSTJ vol. 184 p. 376.
2. “Nada obstante os títulos vendidos serem endossados à compradora, **não há por que falar em direito de regresso contra o cedente em razão do seguinte:** (a) a transferência do título é definitiva, uma vez que feita sob o lastro da compra e venda de bem imobiliário, exonerando-se o endossante/cedente de responder pela satisfação do crédito; e (b) o risco assumido pelo faturizador é inerente à atividade por ele desenvolvida, ressalvada a hipótese de ajustes diversos no contrato firmado entres as partes.” (REsp 992421/RS, Rel. para Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 12/12/2008) – grifei.
3. Agravo regimental não provido.

Em sentido contrário, reconhecendo o direito de regresso da empresa faturizadora contra o faturizado:

REsp 330014 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/0074377-3  
Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-  
REITO (1108)

Órgão Julgador **T3 - TERCEIRA TURMA**

Data do Julgamento 28/05/2002

Data da Publicação/Fonte DJ 26/08/2002 p. 212

Ementa

Falência. Nota promissória. Relações decorrentes do contrato de faturização. Precedente da Corte.

**1. Se a empresa cedente dos títulos, em decorrência de**

**contrato de factoring, deu causa a que os mesmos não pudessem ser recebidos, fica responsável pelo pagamento (grifei).**

2. Afirmado o Acórdão recorrido que os títulos estavam viciados na origem e que a nota promissória foi emitida de acordo com o contrato celebrado entre as partes, afastando a hipótese de ter sido preenchida em branco, nada impede que possa servir para instruir pedido de falência.

3. Recurso especial não conhecido.

REsp 43914 / RS RECURSO ESPECIAL 1994/0003932-8

Relator(a) Ministro EDUARDO RIBEIRO (1015)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 28/11/1995

Data da Publicação/Fonte DJ 04/03/1996 p. 5402

LEXSTJ vol. 83 p. 137

Ementa

FRUSTRADA A EXPECTATIVA DO CESSIONARIO DE TITULOS, POR FORÇA DE CONTRATO DE “FACTO-RING”, DE RECEBER O RESPECTIVO VALOR, POR ATO IMPUTAVEL AO CEDENTE, FICA ESSE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. JUROS - COMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO.

O PLC 13/2007 dispõe no artigo 8º que **o faturizado é responsável pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito transmitido ao faturizador, e, caso o contrato de fomento empresarial ou seu aditivo o preveja, pelo pagamento no caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal.**

Com relação à norma contida no Projeto de Lei, é possível antever o debate jurídico que se instalará, considerando que a inclusão reiterada e indiscriminada nos contratos sobre a cláusula relativa à responsabilidade do faturizado pelo pagamento do título na hipótese de inadimplência do

devedor poderá afastar um dos elementos inerentes à atividade empresarial da empresa de *factoring*, consistente no risco da operação. Na hipótese de endosso de cheque, decidiu o Eg. STJ:

REsp 820672 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0033681-3  
Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS  
(1096)

Órgão Julgador **T3 - TERCEIRA TURMA**

Data do Julgamento 06/03/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 01/04/2008

Ementa

CHEQUE - ENDOSSO - FACTORING - RESPONSABILIDADE DA ENDOSSANTE-FATURIZADA PELO PAGAMENTO.

- Salvo estipulação em contrário expressa na cártula, a endossante-faturizada garante o pagamento do cheque a endossatária-faturizadora (Lei do Cheque, Art. 21).

### **3.4 - Natureza da Atividade e cobrança de juros**

As empresas de *Factoring* desempenham atividades de prestação de serviços, que não se identificam com atividades típicas das instituições financeiras e, portanto, não estão subordinadas à supervisão do Banco Central do Brasil. A prática de atos privativos das instituições financeiras descritas no artigo 17 da Lei no 4.591/64 configura ilicitude. Portanto, estão limitadas à cobrança de juros de 12% ao ano e não podem cobrar comissão de permanência e juros capitalizados mensalmente. Neste sentido:

AgRg nos EDcl no Ag 887676 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
2007/0079457-8

Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

(1123)

Órgão Julgador **T4 - QUARTA TURMA**

Data do Julgamento 18/05/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 27/05/2010

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS. EMPRESA DE FACTORING. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. As empresas de factoring não integram o Sistema Financeiro Nacional, de tal modo que a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano.
2. Agravo regimental provido.

REsp 489658 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0155862-8

Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador **T4 - QUARTA TURMA**

Data do Julgamento 05/05/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 13/06/2005 p. 310

RDDP vol. 29 p. 119 RJP vol. 5 p. 127

Ementa

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.

- Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626, de 7.4.1933.
- Exigência descabida da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros.
- Incidência das Súmulas ns. 5 e 7-STJ quanto à pretensão de empregar-se a TR como fator de atualização monetária.

- Recurso especial não conhecido.

REsp 1048341 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0080340-0

Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador **T4 - QUARTA TURMA**

Data do Julgamento 10/02/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2009

Ementa

CIVIL. CONTRATO DE “FACTORING”. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DO TEMA ABORDADO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO.

I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questão referente a direito patrimonial, a saber, a descaracterização do contrato de “factoring”, que deve ser excluída do âmbito do julgado, conforme pacificado pela e. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar

Asfor Rocha, unânime, julgado em 08.06.2005, DJU de 14.09.2005.

II. As empresas de “factoring” não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

REsp 623691 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0001616-5

Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)

Órgão Julgador **T4 - QUARTA TURMA**

Data do Julgamento 27/09/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 28/11/2005 p. 296

Ementa

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM

CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCI-DÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.

“Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933” (REsp n. 330.845/RS, relatado pelo eminente Ministro

Barros Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de factoring ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina. Os juros moratórios podem ser conven-cionados no limite previsto no Decreto n. 22.626/33, con-soante jurisprudência pacificada nesta Corte. “O valor da in-denização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nil-son Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

#### 4 - Conclusão

A atividade de *factoring* ainda não dispõe no direito brasileiro de legislação específica. O PLC 13/2007 poderá configurar importante ins-trumento disciplinador de atividade que vem assumindo relevância cada vez maior na sociedade. Assim, a posição da jurisprudência sobre as ques-tões que surgem em decorrência da prática do *factoring* contribui para a consolidação da natureza daquela atividade e sinaliza o caminho que pode e o que não deve ser seguido pelas empresas de *factoring*, ao mesmo tempo em que possibilita a proteção dos interesses jurídicos do devedor contra atos ilegais. ◆

## 5 - Referências Bibliográficas.

LEITE, Luiz Lemos. ***Factoring no Brasil***. 6a Ed. São Paulo: ATLAS S.A., 1999.

MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. 14a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 2a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.